



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.097, DE 2025

(Do Sr. Dimas Fabiano)

Altera o art. 171 do Código Penal para prevê causa especial de aumento de pena quando o crime de estelionato for praticado em detrimento da função jurisdicional ou contra os sujeitos que a integram (advogado, juiz e promotor de justiça).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DIMAS FABIANO)

Altera o art. 171 do Código Penal para prevê causa especial de aumento de pena quando o crime de estelionato for praticado em detrimento da função jurisdicional ou contra os sujeitos que a integram (advogado, juiz e promotor de justiça).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 171 do Código Penal para prever causa especial de aumento de pena quando o crime de estelionato for praticado em detrimento da função jurisdicional ou contra os sujeitos que a integram (advogado, juiz e promotor de justiça).

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Estelionato

“Art.

171.....

§ 3º-A. A pena será aumentada de dois terços quando o crime for praticado em prejuízo da função jurisdicional, mediante simulação ou usurpação da identidade do Advogado, Juiz, membro do Ministério Público ou de outro agente a ela vinculado.

.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa proteger a integridade da função jurisdicional e a confiança da sociedade nas instituições que a compõem, diante do crescimento e preocupante número de golpes que exploram indevidamente a imagem e a atuação de profissionais da justiça — especialmente advogados, magistrados e membros do Ministério Público — além de enganar diretamente os próprios jurisdicionados.

O crime de estelionato, quando direcionado a quem atua ou recorre à Justiça, reveste-se de uma gravidade qualificada. Não se trata apenas da lesão patrimonial individual, mas de um atentado à credibilidade de todo o sistema de justiça, com potenciais efeitos deletérios sobre a confiança pública, o acesso à Justiça e a própria paz social.

Tem sido cada vez mais comum a utilização indevida de nomes, símbolos, prerrogativas ou simulações de atos judiciais e jurídicos para ludibriar vítimas — especialmente por meios eletrônicos. O golpe frequentemente se apresenta como uma falsa intimação, cobrança ou proposta de atuação profissional, criando uma aparência de legalidade que leva a vítima a erro.

O maior prejudicado direto tem sido o advogado, cuja profissão, essencial à administração da justiça, tem sido usada como fachada para fraudes, comprometendo sua imagem, dignidade e segurança profissional. Contudo, o golpe também alcança magistrados, membros do Ministério Público e, sobretudo, o cidadão comum que, já vulnerável, é induzido a crer que participa de um processo legítimo.

Assim, ao propor o aumento de pena para esses casos, busca-se desestimular práticas que corrompem a percepção e a confiança no exercício



da jurisdição, fortalecendo a proteção dos agentes da Justiça e daqueles que dela se utilizam legitimamente.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante medida legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DIMAS FABIANO
PP/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO